



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 342

de 14 / 06 / 2002

Processo n.º 35.328

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
17/08/02

Aluana Fedi
Diretora Legislativa
19/06/02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 651

Autoria: IVAN PERINI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

Aluana Fedi
Diretor
22/08/2002



Matéria: PLC nº. 651	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 17/04/2002	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contras 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 24/04/2002	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 30/04/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/04/02
À COSP. <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 07/05/2002	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 07/05/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/05/02
À CJR VETO PARCIAL (Fls. 18/17) <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 25/06/2002	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 25/06/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 25/06/02
À COSP. <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 27/06/2002	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 02/07/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/07/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GP. L. n.º 254/2002 (fls. 18/17)
à Consultoria Jurídica
Wllampedi
DIRETORA LEGISLATIVA
20/06/2002



PUBLICAÇÃO
23/04/2002

PP 712/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035328 ABR 02 17 E 9 30

CÂMARA MUNICIPAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSJ
Presidente
23/04/2002

APROVADO
Presidente
28/05/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 651

(Ivan Perini)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-__. Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)

"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)

"II - desmanche de veículos; (AC)

"III - borracharia; (AC)

"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)

"V - recauchutagem de pneus. (AC)".

Art. 2º. Para a execução do disposto no art. 93-__ do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - o modelo-padrão da cobertura; e

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.04.2002

IVAN PERINI



(PLC nº. 651 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei complementar, ao alterar o Código de Obras e Edificações, tem por objetivo exigir que os depósitos de ferro-velho, de desmanches, de borracharias, de postos de combustíveis e de empresas de recauchutagem de pneus estabelecidos no Município tenham cobertura, conforme definição a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras - a quem caberá também definir as penalidades pela inobservância da norma.

Essa providência vem ao encontro das necessidades cada vez maiores de proteger nossa comunidade dos malefícios decorrentes do acúmulo de detritos naqueles estabelecimentos comerciais.

Com isso, estaremos produzindo um grande combate à dengue e à proliferação de animais daninhos e nocivos a moradores das redondezas daqueles locais que ficam expostos às chuvas e ao sol.

Sem dúvida, com a aprovação desta iniciativa estaremos ajudando a eliminar focos do mosquito transmissor da dengue, pois não apenas as residências devem ser objeto das cobranças nesse sentido, mas também aquelas empresas.


IVAN PERINI



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98; LC 317/00)

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo:

a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;

b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público: (ver LCs 265/98 e 317/00)

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

“I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

“II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

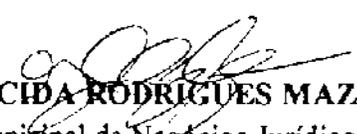
“III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

(...)

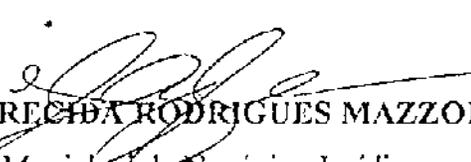
"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.352**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651

PROCESSO Nº 35.328

De autoria do Vereador **IVAN PERINI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserta no art. 43, inc. II, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.328

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651, do Vereador **IVAN PERINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 620

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 – confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.352, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar da proposta é incontestável, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí – art. 43, II – situa nesse plano, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela. Portanto, sob a ótica da juridicidade inexistente impedimento incidente sobre a pretensão.

Concluímos, em razão do exposto pela acolhida do feito.

Parecer, portanto, favorável.

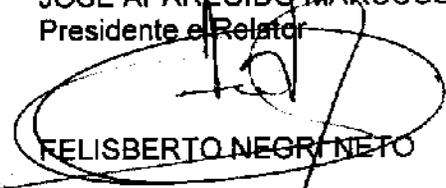
APROVADO
30/04/02


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 30.04.2002.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRINETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 35.328

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651, do Vereador **IVAN PERINII**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 645

Com o projeto em exame objetiva-se exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que comerciam ferro-velho e sucata, desmanche de veículos, borracharias, postos de combustíveis e serviços e recauchutagem de pneus, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7.05.2002.

APROVADO
14/05/02

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

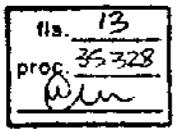
Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05/02/274
proc. 35.328

Em 28 de maio de 2002.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 651, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



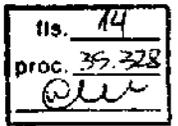
ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 651

PROCESSO N°. 35.328

OFÍCIO PR N°. 05/02/274

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/05/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Maria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

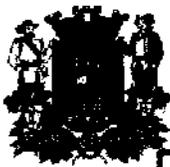
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/06/02

Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 15
proc. 35.328
Alu

PUBLICAÇÃO *Alu*

31/05/2002

proc. 35.328

GP., em 14.06.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com veto parcial aposto ao inciso I do art. 2º.

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 651

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)

"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)

"II - desmanche de veículos; (AC)

"III - borracharia; (AC)

"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)

"V - recauchutagem de pneus. (AC)".

Art. 2º. Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - o modelo-padrão da cobertura; e

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em vinte e oito de maio de dois mil e dois (28/05/2002).

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 16
proc. 14.885
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 255/02
Processo n° 14.885-2/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

00 929 JUN 09 19 15 07

PROJ. Nº 001/02

Jundiá, 14 de junho de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.
PRESIDENTE
29/6/02

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 651, bem como cópia da Lei Complementar n° 342 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL RABIAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sc.1



LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-C Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)

"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)

"II - desmanche de veículos; (AC)

"III - borracharia; (AC)

"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)

"V - recauchutagem de pneus. (AC)".

Art. 2º - Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - Vetado.

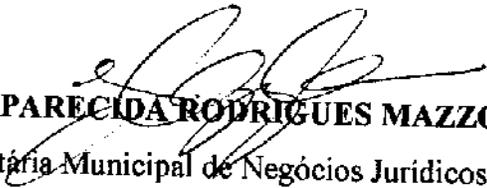
II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DE JUNDIÁ

fls. 18
 proc. 35.322
Am

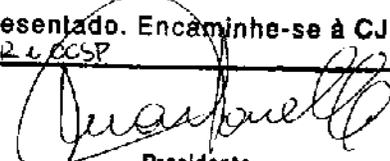
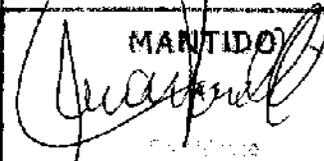
Ofício GP.L nº 254/2002
 Processo nº 14.885-2/2002

PUBLICAÇÃO
 28/06/2002

00912 0000 10 15 07

PROJETO PARCIAL
 Jundiá, 14 de junho de 2002

Excelentíssima Senhora Presidente;
 Senhores Vereadores:

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CTRL. CCSP  Presidente 2516102	MANTIDO  13/08/2002
--	--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 651, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2002, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura de depósitos em estabelecimentos que especifica.

A cobertura de edificações utilizadas como depósitos de estabelecimentos com as atividades elencadas na proposta, é desejável e até salutar, tendo em vista os aspectos de segurança, habitabilidade, higiene e qualidade do meio-ambiente.

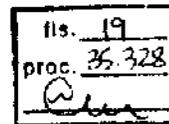
O veto, que ora estamos apondo, atinge tão somente o inciso I, do seu art. 2º, e está amparado nas disposições do § 1º, do art. 53, da Lei Orgânica do Município.

O referido inciso estabelece que a Secretaria Municipal de Obras deverá determinar o modelo padrão de cobertura das edificações, obrigação essa inviável e impossível de ser cumprida.

Com efeito, não existe um modelo padrão de cobertura. Suas características, condições estruturais e concepção arquitetônica são de responsabilidade exclusiva do profissional técnico, que na execução do projeto deve levar em conta uma série de fatores, que variam em função da vontade do cliente, da topografia e forma geométrica do terreno, dos índices de ocupação e aproveitamento e, até mesmo, dos custos de construção, o que torna impossível a manutenção da exigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Mesmo que transformada em lei a determinação será inaplicável e dessa impossibilidade de aplicação resulta a contrariedade do interesse público, eis que é condição essencial das leis que tenham eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância.

É certo que por ser contrário ao interesse público, o presente Projeto de Lei Complementar afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o dispositivo do Projeto de Lei Complementar ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da contrariedade ao interesse público, da qual resulta a sua inconstitucionalidade.

Restando assim demonstradas as razões que maculam o inciso I, do artigo 2º da presente propositura, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



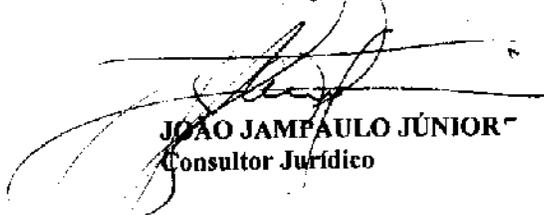
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.448

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651 **PROCESSO Nº 35.328**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica, por considerar o inciso I do art. 2º, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide nos parecem convincentes, em razão de se prender a um quesito técnico, qual seja, determinação de modelo padrão de cobertura das edificações, o que torna a obrigação inviável e impossível de ser cumprida, como acertadamente apontou o Executivo. Assim, mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.352, de fls. 10, que propugnou pela juridicidade da proposta, com a exceção objeto do presente veto parcial. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PUBLICAÇÃO Rúbrica
21/06/2002 *[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 342, DE 14 DE JUNHO DE 2002

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-C - Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)

"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)

"II - desmanche de veículos; (AC)

"III - botacharia; (AC)

"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)

"V - recauchutagem de pneus. (AC)".

Art. 2º - Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - Vetado.

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.328

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 730

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei complementar em estudo, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica, em face de entender que o inciso I do art. 2º é ilegal e inconstitucional.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que veta a proposta com base em ilegalidade e inconstitucionalidade, mas não a demonstra. Outrossim, os argumentos que oferece são de mérito, por entender que determinar modelo padrão de cobertura das edificações é inviável e impossível de ser cumprido. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Entendemos que a matéria é pertinente, sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 25.06.2002.

APROVADO
25/06/02

Durval
DURVAL LOPES ORLATO

Jose Antonio
JOSE ANTÔNIO KACHAN

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

Felipe
FELISBERTO NEGRINETO

Julio Cesar
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.328

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 651, do Vereador **IVAN PERINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 740

O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Carta de Jundiaí, houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, do Vereador Ivan Perini, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica, por considerar o inciso I do art. 2º ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, em face de considerar inviável e impossível determinar o modelo padrão de cobertura das edificações.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em estudo que direcionou a decisão da Prefeitura. Decerto que o dispositivo da matéria foi vetado por razões técnicas, e nesse sentido acompanhamos as ponderações do Alcaide, vez que revela bom senso.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto parcial oposto ao projeto.

Parecer favorável.

APROVADO
06/08/02

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

Sala das Comissões, 02.07.2002.

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



64ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 13 DE AGOSTO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 651

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 16

REJEIÇÃO: 01

EM BRANCO: —

NULOS: —

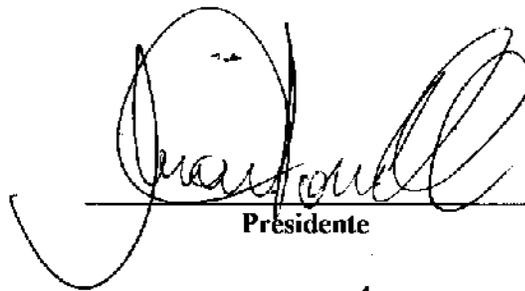
AUSÊNCIAS: 4

TOTAL: 21

RESULTADO

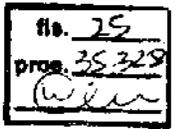
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/02/113
proc. nº. 35.328

Em 13 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 651** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 254/2002) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

